TRESC
Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25594

REPRESENTAÇÃO N. 2826-75.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES
Relator: Juiz **Francisco Oliveira Neto**
Representante: Partido Progressista
Representados: Osvaldo Uncini; Gilberto Antonio Gadotti; Milton Kasper; Sandro Donati. Ademir Gasparini; Alcenir José Casagrande; Jairo Luiz Sartoretto; Jorge Welter; Dilmar Cozer; Gilmar Knaesel; Elias Souza; Gilberto Amaro Comazzetto; Manoel José Mendonça; Mauro Maurício da Silva; Heriberto Afonso Schimidt; Ítalo Goral; Luiz Fernando Cardoso; Solange Maria Scortegagna Pagani; Sandra Regina Eccel; Luiz Henrique da Silveira; Aldo Schneider

CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - ORÇAMENTO - NECESSIDADE DE CONTINGENCIAMENTO - OBRIGATORIEDADE - LIBERAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL - PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI - FUNDOS ESTADUAIS - POSSIBILIDADE.

O contingenciamento, entendido na acepção de limitação do empenho e da movimentação financeira, é mais do que simples instrumento colocado à disposição do Chefe do Poder Executivo, pois se traduz em ferramenta de utilização obrigatória para equilibrar receitas e despesas.

Ocorre a possibilidade de liberação de recursos públicos em ano eleitoral para programas sociais autorizados em lei, correspondentes a verbas originárias de fundos estaduais.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, julgar improcedente a representação proposta pelo Partido Progressista e posteriormente encampada pelo Ministério Público, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2010.

Juiz FRANCISCO OLIVEIRA NETO
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 2826-75.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO EM CONTINUIDADE

Como se vê na certidão de fl. 1655, das preliminares suscitadas até aquele momento, somente foram acolhidas a ilegitimidade passiva de Ademir Gasparini e aquela manifestada na tribuna, qual seja, a necessidade de citação dos suplentes do então candidato Luiz Henrique da Silveira, fato que ocorreu, tendo eles apresentado resposta.

Antônio Marcos Gavazzoni (fl. 1670) e Dalírio José Beber (fl. 1694) suscitaram preliminar de extinção do feito, já que, se na condição de suplentes foram incluídos no pólo passivo, igualmente se faz necessária a inclusão da Coligação que participou do pleito ao lado do Partido Progressista (PP), autor da ação, faltando a ele falta legitimidade processual para estar sozinho em juízo. Quanto ao mérito, nada acrescentaram ao já dito pelos demais representados em suas manifestações anteriores.

À fl. 1680, o requerente pleiteou a juntada de cópia do Decreto nº 3007, de 18 de fevereiro de 2010, abrindo-se vista aos representados para, querendo, manifestarem-se.

Despacho de fl. 1689 deferindo a juntada e concedendo prazo para manifestação.

À fl. 1691, o autor da representação apresentou pedido de desistência.

Instado, o Ministério Público, em manifestação apresentada às fls. 1704-1712, formulou requerimento encampando a ação, bem como pleiteando a sua procedência nos mesmos termos das manifestações anteriores, à exceção da SDR de Ituporanga. Além disso, realizou pedido de sobrestamento do feito "até a juntada das novas provas pela Procuradoria Regional Eleitoral em fase final de apresentação".

Decisão de fl. 1724 delimitou a matéria da seguinte forma: i) deferiu a encampação pretendida pelo Ministério Público; ii) indeferiu a prova testemunhal postulada por Antônio Marcos Gavazzoni e Dalírio José Beber; iii) indeferiu o sobrestamento da presente representação, tendo em vista a juntada de provas, porquanto esgotada a fase procedimental para o requerimento de diligências; iv) foi conferida a oportunidade para que os litisconsortes passivos necessários, querendo, apresentassem alegações finais.

Antônio Marcos Gavazzoni e Dalírio José Beber, em alegações finais de fl. 1728, ratificaram os termos das razões de resposta já apresentadas perante a e. Corte Eleitoral.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 2826-75.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Diante da decisão de fl. 1724, o Ministério Público interpôs Agravo Regimental de fls. 1730-1735. Nas suas razões, o *Parquet* diz que a referida decisão incorre em graves nulidades: i) alega que as provas documentais requeridas pelo autor original, e da mesma maneira pelo Ministério Público, foram reiteradamente indeferidas pelo juízo, imputando-lhe contradição pelo fato de reconhecer que a é prova documental, não obstante insistir na recusa de sua produção; ii) sustenta que houve a juntada de cópia de decreto pelo autor original depois do ajuizamento, que tampouco foi objeto de abertura de vista e oportunidade de replicação pelos representados; iii) indica que subsiste ainda mais um lapso na decisão atacada, consubstanciado na abertura de prazo apenas aos dois suplentes do representado Luiz Henrique da Silveira, violando a lei de regência, haja vista que, à oportunidade, todas as partes envolvidas, inclusive o Ministério Público, deveriam se manifestar no prazo comum de 2 (dois) dias; iv) por fim, assevera que a intimação do Ministério Público foi realizada sem que houvesse a remessa dos autos.

Na ocasião, o Ministério Público fez a juntada dos documentos de fls. 1736-3185.

Em decisão de fl. 3187, foi determinada a conversão, em interpretação do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, do Agravo Regimental em Agravo Retido, com julgamento em preliminar em sessão próxima, uma vez que a decisão impugnada não era suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Às fls. 3190-3191, nova manifestação do Ministério Público reiterando os pedidos anteriores, juntando cópia da ação de investigação judicial eleitoral proposta.

Intimadas as partes acerca da sessão de julgamento no DJESC do dia 08 de dezembro passado, apenas ontem – dia 14 de dezembro – o Ministério Público Eleitoral protocolou pedido onde "reconsidera a manifestação que encampou a representação", dizendo ainda que não tem "interesse no seu prosseguimento".

Justifica seu pleito da seguinte forma: "Considerando porém que esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme noticiado, na data de 08.12.2010 protocolizou a competente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (protocolo n. 93.500/2010) em desfavor dos primeiros dois representados acima citados, cuja cópia já consta dos autos, com objeto mais amplo e devidamente instruída com os documentos produzidos pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, e que os requerimentos que condicionaram a encampação foram indeferidos neste pleito (...)".

É o breve relato.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 2826-75.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO OLIVEIRA NETO (Relator): Senhor Presidente, passo ao julgamento do presente processo.

Em primeiro lugar, entendo que não é o caso de acatamento do pedido de desistência, posto que – além da encampação não ter ocorrido de modo condicionado a qualquer produção de prova futura – o egrégio TSE já se manifestou por diversas vezes no sentido de que inexiste qualquer relação de interdependência ou prejudicialidade entre as ações de investigação judicial eleitoral e a representação por conduta vedada.

Neste sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 28433, Acórdão de 15/10/2009, rel. Min. Felix Fischer.

Como já dito na sessão de julgamento ocorrida em setembro último, foi determinada por – por maioria – a citação dos litisconsortes passivos apontados como necessários e o acolhimento, por unanimidade, da ilegitimidade passiva de Ademir Gasparini, ocasião em que foram rejeitadas outras preliminares suscitadas, nos termos abaixo apresentados, sendo que o julgamento do Agravo Retido é matéria que ainda não foi debatida pela Corte Eleitoral.

Preliminares:

Em relação à preliminar de extinção do feito por defeito de representação (resposta de Gilberto Antonio Gadotti) – ausência de juntada da mesma na carta de ordem – não merece acolhida, já que o desrespeito ao disposto no art. 202, inciso II, do Código de Processo Civil poderia levar, no máximo, à invalidade da carta precatória, jamais do processo em si. Além disso, há que se considerar que diz o art. 154, do mesmo Código: "Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

É o caso.

Quanto à alegada inépcia da exordial por ausência de causa de pedir ou apresentação de fatos de forma confusa (resposta de Gilberto Antonio Gadotti, Ademir Gasparini, Jairo Sartoretto, Jorge Welner e Sandro Donato), da mesma forma, não merece acolhida. É que – apesar da inicial efetivamente apresentar algumas dificuldades ante a falta de individualização de condutas, menção repetida de atos e inclusão de alguns que não guardam sintonia com as partes indicadas no pólo passivo e o pedido, não se pode negar que é possível compreender os fundamentos de direito e de fato, bem como qual é a pretensão.

Daí não ser a hipótese de recusa da petição inicial, mas sim conhecê-la para se chegar ao exame do mérito.

Inocorre o alegado litisconsórcio (resposta de Gilberto Antonio Gadotti, Ademir Gasparini, Jairo Sartoretto, Jorge Welner e Sandro Donato), vez que a demanda investiga ações que, ainda que praticadas em conjunto em alguns casos, podem ser avaliadas individualmente.

Por fim, registre-se que há falta de legitimidade passiva em relação ao representado ADEMIR GASPARINI, porquanto nenhum ato lhe foi imputado, motivo pelo qual o excluo do feito.

Nas manifestações de Antônio Marcos Gavazzoni e Dalírio José Beber, nova preliminar foi levantada, desta feita a ilegitimidade ativa, porquanto – se o processo retroagiu para incluir os suplentes – igual medida deveria ocorrer em relação ao partido-autor, vez que ele participou das eleições coligado e não sozinho.

A prefacial não merece acolhida por uma simples razão: é que o entendimento da maioria vencedora se deu apenas e tão-somente pela possibilidade de, em face de um possível resultado de procedência, perda do cargo do candidato Luiz Henrique da Silveira, o que em tese atingiria os outros dois réus incluídos na lide, daí a necessidade de chamá-los ao processo. Mas, o inverso, contudo, não é o verdadeiro, já que em nada afeta o autor da representação o resultado final da demanda, pelo menos direto.

No tocante ao Agravo Regimental, aprecio a questão igualmente como preliminar. Diga-se, em primeiro plano, que não há nulidades na decisão de fl. 1724.

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público, não ocorreu a sistemática negativa de produção de provas.

No concernente ao pleito do autor original, observa-se que a petição inicial não esclarece a confluência entre os documentos pretendidos e os fatos articulados. A descrição, por si só, aliada aos diplomas legislativos mencionados confere a dimensão, em tese, da denominada conduta vedada atribuída aos requeridos, sendo desnecessário, a meu ver, determinar a diversos órgãos do Poder Executivo Estadual que juntem processos administrativos aprovados e/ou autorizados.

Por outro lado, quanto ao Ministério Público, esclarece-se que o *Parquet* encampou a presente representação diante da desistência do autor originário, que se deu após o término da instrução processual. Isto não significa dizer, porém, que pela circunstância de ter assumido a titularidade da ação, o Ministério Público detém a prerrogativa de literalmente abrir a fase probatória. Ao *Parquet*, como qualquer legitimado superveniente que viesse a encampar a ação, é facultado prosseguir a representação da etapa processual em que ingressou nos

autos, não obstante ser prejudicado pela ausência de produção probatória que lhe pudesse ser favorável.

Registra-se que a desistência do autor original e o ingresso do *Parquet* não o faz iniciar outra representação. O Ministério Público tem a qualidade de substituto processual.

Em tal ordem de idéia, no aspecto da substituição processual pelo Ministério Público na representação em tela, colho analogia na Lei da Ação Civil Pública, de sorte que quando a associação legitimada desiste de forma infundada ou abandona a ação, o *Parquet* ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. Faço a analogia dessa forma, porquanto tal como a ação civil pública, a representação que busca a sanção à conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral tutela, em última análise, direito difuso, nesse caso consubstanciado no binômio legitimidade e normalidade do pleito eleitoral.

Retornando à chamada substituição processual da ação civil pública no caso de desistência infundada ou abandono da ação, que também se aplica na presente situação por analogia, José dos Santos Carvalho Filho leciona que o efeito próprio de tal substituição é de que passa o substituto a figurar todos os direitos, obrigações, poderes e ônus da parte substituída. Prossegue o doutrinador ensinando que não há efeitos retroativos, ou seja, os efeitos são prospectivos, preservando-se a eficácia dos atos processuais anteriores (*in* Ação civil pública: comentários por artigo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 107-116).

Repita-se que finalizada a fase instrutória, não cabe ao autor reabri-la. O Tribunal Superior Eleitoral tem precedente nessa orientação no Recurso Ordinário nº 1.497, rel. Min. Eros Grau. Para melhor visualização, convém transcrever excerto do julgado em referência:

"A pretensão de reabertura da instrução, com o retorno do processo a fase já exaurida não é compatível com a investigação judicial. Especialmente no processo eleitoral as partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio. Daí a observação inscrita no parecer do Ministério Público Eleitoral: 'A juntada de documento a qualquer tempo sempre torna obrigatória a audiência da parte adversa, por expressa disposição legal, tendo ela o direito à oportunidade de contraprova, numa ciranda interminável, com prejuízo sobretudo à celeridade necessária ao processo eleitoral. Atento a essa questão, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou que '*o rito da investigação judicial, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao devido processo legal...*' (**Representação nº 1.176 – DF**, rel. Min. **César Rocha**, DJ de 26/06/2007, pág. 144)' (grifos no original) (fl. 9.714)".

Portanto, em razão de tais considerações, entendi como incabível o sobrestamento dos autos para a juntada de documentos e, sob outro prisma, a

abertura de prazo para as partes se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público quando interpôs o Agravo Regimental.

Noutro ponto do Agravo Regimental, o Ministério Público sustenta nulidade porquanto houve a juntada de cópia do decreto pelo autor original depois do ajuizamento, não sendo igualmente objeto de abertura de vista e oportunidade para a réplica dos representados. Com efeito, de todas as nulidades alegadas esta, sem dúvida, é a que mais se confronta com a realidade processual, configurando exemplo transparente de dedução de pretensão contra fato incontroverso. Rápida leitura do despacho de fl. 1689 demonstra que foi deferida a juntada do Decreto nº 3007, de 18 de fevereiro de 2010, também lançando oportunidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para, querendo, manifestarem-se os representados.

Ainda, indicou que subsiste mais um lapso na decisão atacada, sintetizado na abertura de prazo apenas aos dois suplentes do representado Luiz Henrique da Silveira, violando a lei de regência, haja vista que, à ocasião, todas as partes envolvidas, inclusive o Ministério Público, deveriam se manifestar no prazo comum de 2 (dois) dias.

É de bom alvitre destacar que anteriormente à decisão do e. Tribunal Regional Eleitoral determinar, por maioria, a citação dos suplentes para atuar no processo como litisconsortes passivos necessários, sem que fosse decretado o retorno do processo à fase inicial, as partes originárias foram intimadas para alegações finais e assim o fizeram.

Assim, realizada a citação dos litisconsortes passivos necessários, na esteira do decidido pela Corte Eleitoral, o Juízo teve que levar a efeito a adaptação procedimental. Isso porque, a fim de preservar o devido processo legal, cabia conceder aos suplentes do requerido Luiz Henrique da Silveira a oportunidade de defesa e das alegações finais, medida que foi estabelecida.

Entretanto, igualmente no intuito de preservar a celeridade, que deve caminhar junto à segurança jurídica, o Juízo compreendeu por cingir as alegações finais aos litisconsortes passivos necessários, uma vez que todas demais partes já o tinham feito em ocasião pretérita. Referida medida, é claro, restou para que fosse adaptado o procedimento à realidade novel que se fez nos autos, com o ingresso dos suplentes quando o processo estava em adiantada fase de tramitação, após o término da instrução probatória.

Acerca do princípio da adaptabilidade, Fredie Souza Didier Júnior tece os seguintes comentários:

"Nada impede, entretanto, antes aconselha, que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de melhor tutelar o direito material. O excessivo rigor formal talvez tenha sido um dos grandes

responsáveis pelo descrédito do sistema de tutela jurisdicional dos direitos. Eis que aparece o princípio da adaptabilidade" (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2986>. Acesso em: 13 dez. 2010).

Por outro lado, irretocável é a lição de Galeno Lacerda quando eleva a adequação procedimental, no sentido também de adaptação, à esfera de princípio fundamental e unitário do processo. Ensina o doutrinador:

"Requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar o seu objetivo há de ser, portanto, a adequação. Como são três os fatores a considerar, a adequação se apresenta sob tríplice aspecto: subjetiva, objetiva e teleológica".

"Em primeiro lugar, cumpre que o instrumento se adapte ao sujeito que o maneja: o cinzel do Aleijadinho, forçosamente, não se identifica com um cinzel comum".

"Em segundo, impõe-se que a adaptação se faça ao objeto: atuar sobre madeira ou sobre pedra exige instrumental diverso e adequado".

"Em terceiro, urge que se considere o fim: trabalhar um bloco de granito para reduzi-lo a pedras de calçamento, ou para transformá-la em obra de arte reclama de igual modo adequada variedade de instrumentos" (*in* O Código como sistema legal de adequação do processo. Revista do Instituto de Advogados do Rio Grande do Sul comemorativa do cinqüentenário. Porto Alegre, 1976, p. 161-170).

Salienta-se que desnecessária se mostrava a concessão de oportunidade para o Ministério Público ofertar alegações finais. Veja-se que o autor originário já o fez em ocasião oportuna, acarretando verdadeira preclusão consumativa.

Em resumo: todos os que estavam no processo tiveram a oportunidade de defesa e alegações finais; os litisconsortes passivos necessários ingressaram posteriormente e, assim, tiveram tais oportunidades; o Ministério Público como substituto processual ingressou no processo em fase que não lhe permitia a oferta de alegações finais, porquanto já realizada anteriormente pelo autor originário.

Por último, em relação ao fato que a intimação foi realizada sem que houvesse a remessa dos autos, sublinha-se que nenhum prejuízo resultou ao Ministério Público. Em primeiro lugar, a decisão de fls. 1724 não demonstrou complexidade tamanha para que se fizesse imprescindível os autos. Em segundo lugar, os autos estavam à disposição do Ministério Público se realmente assim o desejasse, sendo correto salientar que em nenhum momento o Juízo de antemão

recusou-se a fazer a disponibilização dos autos. No entanto, é de se ressaltar que intimação pessoal não se confunde com vista dos autos. São conceitos diferentes; a intimação pessoal é a ciência personalíssima da decisão, sem que haja prazo para que se permaneça com os autos. Em outras palavras, o escrivão, ou quem lhe faça as vezes, apenas colhe a ciência do Ministério Público nos autos, e não deixa o processo em seu gabinete para assinar quando assim desejar. Por cordialidade, até se faz esse último procedimento, mas, destaca-se, não é de caráter obrigatório que o Juízo assim proceda.

Dessa forma, em razão dos argumentos expostos, não verificadas as nulidades apontadas, julgo improcedente a preliminar concernente à matéria do Agravo Regimental.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, a discussão neste feito gira em torno da imputação de conduta vedada aos representados, haja vista que teriam praticado atos em afronta ao disposto no art. 73, cujo *caput* tem a seguinte redação: "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Mais à frente, em seu § 10, estabelece que "*No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa*".

Tal teria ocorrido fundamentalmente em face da edição – e atos daí decorrentes – do Decreto n. 2972, de 03 de fevereiro de 2010, que teve por objeto aprovar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2010.

Em relação a este ponto, é preciso dizer que, ao contrário do que sugere a inicial, efetivamente não havia como o primeiro representado deixar de editar o regramento questionado, já que a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal"), estabelece em seu artigo 8º que: "*Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso*".

Como se vê claramente, não restava alternativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual da época senão editar o questionado Decreto, já que, caso não o fizesse, o caos estaria instalado em nosso Estado, já que haveria uma interrupção das atividades desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina, vez que todas as

despesas previstas para o exercício de 2010 estariam impedidas de serem realizadas.

Além disso, e especificamente em relação à previsão do contingenciamento, também merece destaque o dito no art. 9º da "Lei de Responsabilidade Fiscal": "*Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias*".

Aqui, mais uma vez, se percebe que o ato praticado está em consonância com as regras de direito financeiro, além de ser ato plenamente justificado. Afinal, um orçamento é, nada mais nada menos, do que uma previsão para o futuro, daí não se poder admitir a possibilidade de uma vinculação absoluta do previsto e do que venha a ser realizado. Caso a arrecadação não corresponda, despesas poderão ser cortadas.

Trata-se de ato discricionário por certo, contudo, existem limites que devem ser observados e que estão colocados na referida lei complementar, que prevê até mesmo audiência pública para discussão das metas fiscais (art. 9º, § 4º), o que compreende – desnecessário até mesmo frisar – o exame dos eventuais contingenciamentos ou liberações.

O que aqui se tem é a típica situação onde cabe a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Não se há de pensar – advertiu a sabendas André Golnçalves Pereira – que a discricionariedade resulta da ausência de lei, posto que, contrariamente, ela procede da própria disciplina normativa, a dizer, da maneira pela qual se regula dada situação" (*in* Curso de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 946).

Dito isso, e retomando a regra apontada como violada, percebe-se que na sua parte final foram previstas algumas exceções, as quais evidentemente se fazem necessárias em um sistema que prevê reeleição para o mesmo cargo ou, ainda, em que os partidos políticos – e aí incluo os grupos políticos – tenham significado tão forte como é o nosso caso. Caso não houvesse a possibilidade de transferência gratuita, ou para usar a expressão da lei, "distribuição gratuita" de bens, valores ou benefícios "*nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*", evidente a interrupção das atividades do Estado em questões graves e onde sua presença se faz necessária e fundamental. Diria até mais, que é justamente para isso que ele – O Estado – serve.

Ora, no caso em tela, e já analisando os atos imputados aos representados com base neste argumento, não vejo como possam ser eles

considerados como conduta vedada, já que além de ser obrigatória a publicação do referido Decreto, é mais do que lógica a existência da possibilidade de contingenciamento, não havendo qualquer indício – mínimo que seja – de que os critérios utilizados para as liberações desrespeitaram os princípios fundamentais da Administração Pública, previstos no art. 37, da Constituição da República, ou – ainda – que tenham afetado a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Quanto aos atos descritos na exordial, pela leitura dos mesmos e documentos que o acompanham, percebe-se um elemento comum em relação a todos eles: são fundados em leis que instituíram fundos estaduais para incentivo à cultura, esporte, turismo e questões sociais.

Percebe-se também que foram praticados em diversos locais, sendo que a maioria deles aprovada em colegiado, havendo inclusive participação de vários políticos de cada uma dessas regiões, e pertencentes ao partido autor.

Ora, diante de tais fatos, é difícil crer que estas ações, pulverizadas em todo o espaço e discutidas em ambientes multipartidários, possa efetivamente justificar a pretensão inicial, considerando-se então que tais afetaram a igualdade do pleito, elemento essencial na espécie.

A esse respeito há jurisprudência consolidada no egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que: *"Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das eleições, assim como somente se pode declarar a inelegibilidade do candidato se houver prova robusta da prática de atos abusivos"* (Recurso Ordinário 1.361-RR, rel. Cezar Peluso).

Tal tese foi reafirmada no julgamento do Recurso Ordinário n. 2.233-RR, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 16 de dezembro de 2009.

É o exato caso dos autos, motivo pelo qual entendo inaplicável a conseqüência legal pretendida na exordial.

No que tange à afirmada presença dos representados em eventos e solenidades relacionados com os contratos descritos na inicial, também há entendimento no sentido de que: *"O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração"* (REspe 19.178-SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva).

No mais, questões como execução orçamentária antes do tempo e impressões sobre a conveniência ou não do atendimento a determinadas demandas por parte do Estado, não dizem respeito a esta justiça especializada, devendo ser apuradas em outras instâncias.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 2826-75.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 2826-75.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
RELATOR: JUIZ FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S): OSVALDO UNCINI
ADVOGADO(S): FERNANDA DE SOUZA POZENATO
REPRESENTADO(S): GILBERTO ANTONIO GADOTTI
ADVOGADO(S): JULIANO LUIS CAVALCANTI
REPRESENTADO(S): MILTON KASPER; SANDRO DONATI; ADEMIR GASPARINI; ALCENIR JOSÉ CASAGRANDE; JAIRO LUIZ SARTORETTO; JORGE WELTER
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER
REPRESENTADO(S): DILMAR COZER
ADVOGADO(S): OLDAIR JOSÉ GIOVANONI
REPRESENTADO(S): GILMAR KNAESEL
ADVOGADO(S): JACQUES DE ANDRADE E SILVA; PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; ANDRÉ PORTO PRADE; MARTA APARECIDA ZARDINELLO; ROSEMERI BATISTA DA SILVA; ARMANDO MEDEIROS PRADE; GLACIR MEDEIROS PRADE
REPRESENTADO(S): ELIAS SOUZA
ADVOGADO(S): RORY KLAY SANT'ANA
REPRESENTADO(S): GILBERTO AMARO COMAZZETTO
ADVOGADO(S): CRISTIAN FABIANO COMEL
REPRESENTADO(S): MANOEL JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS; JULIANO HADLICH FIDELIS
REPRESENTADO(S): MAURO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO(S): IVONIR LUIZ MAESTRI; MARCOS COSSUL; FABIANA MATZENBACHER; ANA PAULA SANTOS MORETTO
REPRESENTADO(S): HERIBERTO AFONSO SCHIMIDT
ADVOGADO(S): MICHELE DA SILVA DEOLINDO
REPRESENTADO(S): ÍTALO GORAL
ADVOGADO(S): JOSÉ BATISTA DA SILVA
REPRESENTADO(S): LUIZ FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO(S): SANDRA DE SÁ
REPRESENTADO(S): SOLANGE MARIA SCORTEGAGNA PAGANI
ADVOGADO(S): JULIANO MARTORANO VIEIRA; ROGÉRIO VIEIRA
REPRESENTADO(S): SANDRA REGINA ECCEL
ADVOGADO(S): SCHIRLENI RISTOW; MARISOL ROSÁRIO BARROS; VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA
REPRESENTADO(S): LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; RONEI DANIELLI; MARLON CHARLES BERTOL
REPRESENTADO(S): ALDO SCHNEIDER
ADVOGADO(S): INÁCIO PAVANELLO; MARCIO JOSÉ PAVANELLO
REPRESENTADO(S): ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
ADVOGADO(S): RONEI DANIELLI; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTADO(S): DALÍRIO JOSÉ BEBER
ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; RONEI DANIELLI; MARLON CHARLES BERTOL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a leitura do relatório, concedida a palavra ao representante da Procuradoria Regional Eleitoral, este reafirmou o pedido de desistência da ação, constante do processo. A Corte, então, decidiu ouvir as partes presentes exclusivamente a esse respeito. Concedida a palavra ao advogado Péricles Luiz Medeiros Prade, em nome dos procuradores presentes, manifestou-se no sentido de que o pedido não seja conhecido. O Tribunal, então, à unanimidade, não conheceu do pedido de desistência, em razão da falta de consentimento dos representados, nos termos do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Após nova manifestação do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal decidiu receber o agravo regimental como retido, analisando os fatos nele contidos como prejudiciais de mérito. Na sequência, a Corte decidiu conceder aos advogados presentes tempo de manifestação correspondente a dez minutos por parte que representem. Apresentaram sustentação oral, então, o representante da Procuradoria Regional Eleitoral e os advogados Katherine Schreiner, Ronei Danielli, Péricles Luiz Medeiros Prade, que não esgotaram o tempo que lhes foi concedido. O Tribunal decidiu, à unanimidade, julgar improcedente a preliminar concernente à matéria do Agravo, bem como as suscitadas da tribuna, e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto participou somente do julgamento das preliminares. A Juíza Cláudia Lambert de Faria não participou deste julgamento em razão do disposto no art. 7º da Resolução TRESC n. 7.791/2010. Foi assinado o Acórdão n. 25594. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 15.12.2010.